

**PROCESSO TC** : 007695/2019  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de São Francisco  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2018  
**INTERESSADA** : Altair Santos Nascimento  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 128/2021  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

## PARECER PRÉVIO TC 3459

## PLENÁRIO

**EMENTA:** Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas (art. 43, II, LCE 205/2011) da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Altair Santos Nascimento (CPF nº 266.819.515-20). Determinação. Envio cópia desta decisão ao Conselheiro responsável pelo Município (ato deliberativo nº 943/2020), para acompanhar a situação.

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 007695/2019** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra. Altair Santos Nascimento**, inscrita no CPF sob o nº 266.819.515-20, apresentada a este Tribunal de Contas em 16/04/2019, tempestivamente, estando de acordo com o estabelecido no art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 298), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 299), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2018. Constan nos autos duas Informações

Técnicas produzidas pela **2ª Coordenadora de Controle e Inspeção** e convertidas em **Termos de Ato de Responsabilidade** nºs **773/22 e 785/206** endereçados ao

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/06/2021 14:26:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2021 15:03:37  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/06/2021 20:03:57  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/06/2021 13:33:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02

**PROCESSO TC – 007695/2019**

**PARECER PRÉVIO TC - 3459 PLENÁRIO**

município interessado através das Notificações de fls. 777/779 e 791/793, com natureza de Advertência, em razão da extrapolação, por parte do executivo municipal, do limite máximo permitido por lei nos gastos com pessoal.

Os referidos Termos de Alerta determinaram ainda, em suas conclusões, que o ente municipal deveria divulgar o RGF quadrimestralmente, comprovando o retorno ao limite máximo até o segundo quadrimestre seguinte, sendo pelo menos um terço no primeiro, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, como também observar as restrições e determinações estabelecidas nos arts. 22 e 23 da mesma Lei, adotando-se, entre outras, as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Outrossim, foi informado à gestora municipal que, no caso de descumprimento das determinações estipuladas, a mesma pode ser sancionada com multa de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais, sendo o pagamento desta de sua responsabilidade pessoal, conforme estabelece o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000. Em seguida, foram anexados pelo gestor os questionários do IEGM (fls. 808/864), referentes ao ano de 2018, em conjunto com a documentação (fls. 868/1332) atinente ao referido Índice de Efetividade, protocolados sob o nº 006945/2019 (fl. 1333).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 173/2020, às fls. 1378/1394, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 222/2002. Ademais, a Coordenadoria Oficiante constata, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, como também que foi realizada uma inspeção na Prefeitura Municipal de São Francisco, autuada sob o nº **TC 005719/2019**, que abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2018, com o intuito de averiguar possíveis irregularidades das finanças administrativas ou contábeis

municipal, se encontrando, à época da confecção do dito relatório anual, na fase de comunicação eletrônica. Ao passo que concluiu (Item 13) que as presentes Contas Anuais apresentaram diversas irregularidades, dispostas em seu Item 12, sugerindo, desta forma, a citação da Interessada, para que apresentasse esclarecimentos acerca das ditas falhas:

- **12.1 – RESTOS A PAGAR** - Com relação ao valor inscrito em Restos a Pagar processados, R\$ 492.609,70, do exercício em análise, constatamos que o valor das disponibilidades conforme verificamos nos extratos bancários o valor de R\$ 872.954,43 (págs. 359 e 420 a 500) em contas bancárias, não foram suficientes para o efetivo pagamento no exercício seguinte, conforme detalhamento disponível no Subitem 5.2.3. e no Subitem 4.2.2 B do presente Relatório;
- **12.2 - RESTOS A PAGAR** - No que se refere ao valor acumulado inscrito em Restos a Pagar processados de exercícios anteriores no total de R\$ 272.875,14, requer da Gestora esclarecimentos desta situação, uma vez que até o exercício em análise não ocorreu o pagamento destes, conforme descrito no Subitem 4.2.2 C do presente Relatório;
- **12.3 - RESTOS A PAGAR** - Ainda com relação a este item, cabe destacar que, o total inscrito em Restos a Pagar não processados pertinentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 431.932,10, requer da gestora esclarecimento desta situação, uma vez que permaneceu até o exercício em análise, sem apresentar baixa ou cancelamento, conforme descrito no Subitem 4.2.2 D do presente Relatório;
- **12.4 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** - Com relação à Dívida Flutuante destacamos os Depósitos em Consignações e Retenções (págs. 403 a 404) cujo valor registrado no Passivo Circulante correspondeu ao total de R\$ 524.035,12, não apresentando uma situação regular, uma vez que o valor ora citado não está incluído no saldo das disponibilidades financeiras. Pois ao somarmos o valor dos Restos a Pagar Processados, apenas do exercício em análise, R\$ 492.609,70, o montante R\$ 1.016.644,82, ultrapassará o valor disponível em conta, R\$ 872.954,43 (págs. 359 e 420 a 500), para pagamento no exercício seguinte (págs. 176 a 229). Diante desta situação, solicitamos esclarecimentos da Gestora, conforme detalhado no Subitem 5.2.3 do presente Relatório;
- **12.5 – LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL – ART 18, 19 E 20 DA LRF** - De acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço (págs. 719), observamos que os gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2018, atingiram 63,71% da receita corrente líquida no valor de R\$ 15.576.138,17. No entanto, o percentual do Poder Executivo extrapolou o percentual permitido pela Legislação supracitada, em 9,71%, cabendo explicações da Gestora para tal situação, uma vez que não está em consonância com o art. 20, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme descrito no Subitem 6.2.1 do presente Relatório;
- **12.6 – MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUZIR O PERCENTUAL QUE EXCEDEU AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL – ART. 23 DA LRF - A**

Gestora Municipal não apresentou comprovantes de medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao limite da despesa com pessoal, conforme descrito no Subitem 6.2.1 do presente Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/06/2021 20:03:57

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/06/2021 13:33:01

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA PONTES AZEVEDO PREITAS:29429307568 em 10/06/2021 17:46:51

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2021 15:03:37

Arquivo assinado digitalmente por ARIEL SOUSA PINHEIRO:5078258339 em 06/06/2021 09:05:05

- **12.7 – DECLARAÇÃO DO IRPF** - Não consta a Declaração do IRPF, Ano calendário 2018, exercício 2019, da Prefeita, Sra. Altair Santos Nascimento, descumprindo o art. 3º, inciso 45, § 2º, da resolução TC/SE nº 222/2002, conforme descrito no Subitem 11.4 do presente Relatório;
- **12.8 – DECLARAÇÃO DA UNIDADE DE PESSOAL** - Não consta no presente processo a declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF da Prefeita, Sra. Altair Santos Nascimento, descumprindo o art. 8º da Resolução TC- 167/94, conforme descrito no Subitem 11.5 do presente Relatório;
- **12.9 - TERMO DE ALERTA** - O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe emitiu um termo de alerta/comunicação em setembro de 2018 (págs. 771 a 772), à Prefeitura Municipal de São Francisco, em face da extrapolação do "Limite Máximo" para despesa com pessoal, conforme definido na alínea b, inciso III, do artigo 20 da LRF. No entanto, o Município não divulgou o RGF quadrimestralmente, comprovando o retorno ao limite máximo até o segundo quadrimestre seguinte, sendo pelo menos um terço no primeiro, como estabelece o "caput" do art. 23, combinado com o § 2º, do art. 63, ambos da LRF, conforme verificamos no Subitem 12.6. Portanto, solicitamos esclarecimentos, bem como adequação aos dispositivos da Lei, conforme detalhamento completo disponível no Subitem 11.9 deste Relatório.

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação da Sra. Altair Santos Nascimento – **CITAÇÃO ELETRÔNICA- 2ºCCI - CIT 154/2020**, fl. 1397, dando à ex-gestora a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

Vale ressaltar que foram protocoladas, em 03/01/2019, por meio do *Ofício de nº 130/2018 (fl. 1399)*, diversas declarações legais pela Prefeitura Municipal de São Francisco, atinentes ao exercício de 2019, encaminhadas, posteriormente, à Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, responsável pela análise da prestação de contas anuais referente ao ano de 2019, por meio do Despacho de fl. 1409.

Entretanto, em posse das referidas declarações legais, a ilustre Conselheira imediatamente promoveu a sua devolução a este Conselheiro que vos subscreve, tendo em vista que verificou que as mesmas são, em verdade, referentes ao ano de 2018.

PROCESSO TC – 007695/2019

PARECER PRÉVIO TC - 3459 PLENÁRIO

Legalmente citada, a Interessada apresentou, por meio do Protocolo 011201/2020, defesa tempestiva, fls. 1413/1419, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritorias e colacionando documentos (fls. 1420/1445) para, ao final, requerer o julgamento pela Aprovação das Contas Anuais em questão, com o consequente Arquivamento.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 537/2020 (fls. 1448/1461), opinando, nos termos do art. 43, III, alíneas 'b' e 'c' e do art. 93, incisos II, IV e IX, da LC 205/2011, pela **Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, atinentes ao exercício de 2018, com aplicação de multa administrativa, tendo em vista que persistiram, parcialmente, as irregularidades constantes nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, e, totalmente, as irregularidades dos subitens 3.5, 3.6 e 3.9, responsáveis pela análise, respectivamente, dos Subitens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.9 do Relatório de nº 173/2020 (fls. 1378/1394), a seguir resumidas:

- 1) **Gastos com pessoal**, do Poder Executivo, no percentual de 63,71% da RCL, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, e;
- 2) Apesar da emissão, pelo TCE, de dois **Termos de Alerta/Comunicação/Notificação** (1º e 2º Quadrimestres de 2018), não houve a devida apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF;

Recomendou ainda, o desentranhamento da Declaração de Bens e Rendas, relativa ao ano calendário 2018, exercício 2019, da Interessada, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 8.730, de 10.11.93, e do art. 12 da Resolução TC nº. 167/94.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 1463/1464, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 537/2020, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** das ditas

Contas Anuais, com fundamento no artigo 43, III, alíneas 'b' e 'c' da Lei Complementar nº 101/2000.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/06/2021 14:26:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2021 17:46:51  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/06/2021 20:03:57  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/06/2021 13:33:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02

LFLMB

PROCESSO TC – 007695/2019

PARECER PRÉVIO TC - 3459 PLENÁRIO

205/2011, em razão da permanência das irregularidades já expostas na Informação Técnica, sugerindo, ao final, que conste na Decisão a seguinte determinação para o atual prefeito do Município de São Francisco:

- I) Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;

Considerando a existência nos autos da declaração anual de bens da Interessada, o processo fora encaminhado, através de despacho de fl. 1465, à Diretoria Técnica desta Corte de Contas, para que procedesse ao desentranhamento das peças, o que fora concretizado por meio do Termo de Retirada à fl. 1467, consoante sugerido pela Coordenadoria Oficiante.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 128/2021 (fl. 1469), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, coaduna com o entendimento da 2ª CCI, subscrevendo suas razões e conclusões, utilizando para tal a técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, opinando, assim, pela **Rejeição** das Contas Anuais daquele município, exercício financeiro de 2018. Faz uma ressalva apenas no tocante à multa imputada pela CCI, sob a argumentação que não cabe este tipo de sanção em sede de Parecer Prévio.

É o relatório.

**Isto posto, e**

**Considerando** que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade

da Sra. Anair Santos Nascimento (CPF nº 266.810.515-20).

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL ROUSA FONSECA:3618258304 em 10/06/2021 14:03:09  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24378680353 em 10/06/2021 14:26:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2021 15:03:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2021 17:46:51  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/06/2021 20:03:57  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/06/2021 13:33:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02

**Considerando** que tal prestação foi protocolada no dia 16/04/2019, ou seja, de forma tempestiva, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE;

**Considerando** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 173/2020, fls. 1378/1394, informou que foi constatada a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discorridas acima (Item 12);

**Considerando** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a gestora interessada fora citada para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**Considerando** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 537/2020 (fls. 1448/1461), opinando, nos termos do art. 43, III, alíneas “b” e “c”, e do art. 93, incisos II, IV e IX, da LC 205/2011, pela Rejeição das Contas, com imputação de multa administrativa, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas nos Subitens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.9 do Relatório de nº 173/2020;

**Considerando** que a Coordenadora da 2ª CCI recomendou Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu uma determinação para o atual prefeito do Município de São Francisco, apontada no seu Despacho de fls. 1463/1464;

**PROCESSO TC – 007695/2019**

**PARECER PRÉVIO TC - 3459 PLENÁRIO**

**Considerando** que o *parquet* Especial, através do uso da técnica de motivação *per relationem*, subscreve o opinamento técnico da 2ª CCI, se posicionando pela Rejeição das ditas Contas Anuais, ressaltando apenas sua discordância quanto à aplicação de multa, em razão da impossibilidade de aplicação deste tipo de sanção no âmbito de Parecer Prévio;

**Considerando** que o Conselheiro Relator, na Sessão Plenária Virtual ocorrida em 08/04/2021, proferiu voto pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, com fundamento nas razões delineadas pela 2ª CCI e pelo Ministério Público de Contas;

**Considerando** o pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho, na sessão acima mencionada, restituindo os autos na Sessão Plenária Virtual do dia 27/05/2021, com o Voto-Vista no sentido de emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Município de São Francisco, exercício financeiro de 2018, cujos elementos fático-jurídicos contidos no Voto-Vista foram incorporados pelo Relator e estão esmiuçados abaixo;

**Considerando** que esta Corte vem decidindo, nas Prestações de Contas que tratam dos exercícios anuais compreendidos entre 2014 e 2017, pela exclusão da irregularidade referente às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que o país se encontrava em grave recessão econômica, tornando difícil a implementação de medidas corretivas por parte do gestor, sem prejudicar o interesse público, entendimento, excepcionalmente estendido ao ano em tela;

**Considerando** que os entes federativos têm sido atingidos pela queda da receita, e mais ainda os pequenos municípios, como este de interior sergipano, deparam-

**PROCESSO TC – 007695/2019**

**PARECER PRÉVIO TC - 3459 PLENÁRIO**

se com o aumento vegetativo da folha de pagamento do quadro de servidores, decorrentes dos Planos de Carreira que estabelecem direitos pessoais de concessão automática, tornando impossível a qualquer gestão, a observância dos limites fiscais;

**Considerando** que não restou configurada a prática dolosa, tampouco foi comprovada má-fé da gestora, inexistindo indícios de vontade livre e conscientemente dirigida para intencionalmente causar prejuízo ao erário, ao contrário, não houve dano ao erário;

**Considerando** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige os requisitos retrocitados para que seja caracterizado o dolo específico, e ainda, distingue os atos próprios do cotidiano político-administrativo de atos dolosos ensejadores de dano ao erário (Inq 2616, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014);

**Considerando** os julgamentos desta Corte de contas em situações análogas, os princípios da razoabilidade e da isonomia, assim como o exposto acima, há de se discordar do entendimento exposto pela Coordenadoria Oficiante e pelo *Parquet Especial*;

**Considerando** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

**Considerando** o voto do Relator pela Aprovação com Ressalvas das contas, e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia,

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVÂNILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/06/2021 14:26:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2021 15:03:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2021 17:46:51  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/06/2021 20:03:57  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/06/2021 13:33:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02

**PROCESSO TC – 007695/2019**

**PARECER PRÉVIO TC - 3459 PLENÁRIO**

**27/05/2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco**, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Altair Santos Nascimento, CPF nº 266.819.515-20, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE. Envio cópia desta decisão ao Conselheiro responsável pelo Município, para acompanhar a situação. E mais, determinação a ser cumprida pelo atual gestor do Município:

- 1) realize o acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e não a contrate comissionados e terceirizados desnecessários, somente nomeando para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, observando as reais condições financeiras do Município;

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator)**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, 10 de junho de 2021.

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 10/06/2021 14:03:09  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/06/2021 14:26:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2021 15:03:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2021 17:46:51  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/06/2021 20:03:57  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/06/2021 13:33:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02



**PROCESSO TC – 007695/2019**

**PARECER PRÉVIO TC - 3459 PLENÁRIO**

**Consª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Cons. Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA**

**Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 10/06/2021 14:03:09  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/06/2021 14:26:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2021 15:03:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2021 17:46:51  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/06/2021 20:03:57  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/06/2021 13:33:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/06/2021 16:02:02

LFLMB